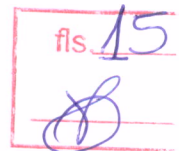
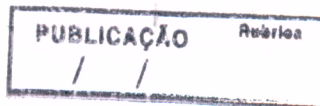




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 15/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 13/JAN/2017 17:27 076886

Processo nº 34.505-2/2016

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten signature]
Presidente
07/02/17

Jundiá, 12 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.133, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade atribuir a denominação de “**Rua Nelson Justino**” a rua 1 do loteamento Portal da Paineira, no bairro Castanho.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no art. 13, incisos I e XVI, que, em combinação com o art. 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no art. 46, todos da Lei Orgânica de Jundiá.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, tendo em vista que não se trata de via oficial.

Com efeito, a Lei nº 8.683, de 7 de julho de 2016, que institui o novo Plano Diretor do Município de Jundiá, estabelece critérios técnicos para a denominação de vias, nos seguintes termos:



“Art. 254 – O sistema viário do Município é constituído pelas vias existentes, quer sejam municipais, estaduais ou federais, **oficializadas por decreto específico**.
(...)”

256 – **Para a oficialização, a via deverá estar aberta, e uso público, devidamente implantada e classificada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 257 desta Lei**, assim como integrar o patrimônio público municipal.

§ 1º - **A via somente poderá receber denominação após sua oficialização e classificação, por meio de lei ou decreto.**

§ 2º - As vias demarcadas no Mapa 12 constante do Anexo I desta Lei que não atendam os dispositivos do “caput”, **não serão consideradas oficiais.**”

O Plano Diretor do Município estabelece o conceito de via pública e os critérios técnicos para assim ser constituída, que devem ser aplicados de forma sistemática com a Lei Municipal nº 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

Portanto, resta patente que, de acordo com os critérios estabelecidos pelo novo Plano Diretor do Município, a denominação de vias somente poderá ocorrer após a sua oficialização e classificação.

Observa-se que a oficialização e classificação das vias deve ser efetivada mediante decreto ou, ainda, por lei específica, na hipótese de classificação, sendo que no caso da via em questão inexistente ato oficial dispondo acerca de sua oficialização e classificação, inviabilizando, assim, a sua denominação.

Nessa linha de raciocínio, por contrariar dispositivo legal vigente, a iniciativa afronta um dos princípios da Administração Pública, o da Legalidade, contido no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – **A administração pública direta**, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e



interesse público.”

Estadual, que assim dispõe:

Vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Diante do exposto, restam caracterizados vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade insanáveis sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2